



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLCL nº 001/2023 (Substitutivo)

Autoria: Vereadoras Sônia Patas da Amizade e Maria Amélia, Vereadores Paulinho dos Condutores, Dudi, Edgard Sasaki, Hernani Barreto, Paulinho do Esporte, Rodrigo Salomon, Rogério Timóteo, Roninha e Valmir do Parque Meia Lua

Tema: Altera o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais

PARECER JURÍDICO Nº 347.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo à Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. Artigo 1º Impossibilidade. Conflito Normativo. Constituição Federal. Plano Diretor. Código de Obras. Lei Complementar. Emenda. Arquivamento.

1. O substitutivo possui impedimentos a sua tramitação, especificamente quanto ao conteúdo trazido pelo artigo 1º.

2. O regramento que se pretende estabelecer quanto às calçadas, colide com o disposto pelo artigo 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), Lei Complementar Municipal nº 49/2023 (Plano Diretor) e Lei Complementar Municipal nº 101/2018 (Código de Obras e Edificações do Município), os quais prevêm um limite maior (3 ou 1,50 metros) para o passeio livre do que aquele que se busca estabelecer pela presente proposta (1,20 metros).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Assim, constata-se conflito normativo que deve ser resolvido de acordo com as normas constitucionais, isto é, valorizando a pessoa com deficiência e promovendo sua efetiva inclusão, sob pena de vício material de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

4. O vício em questão pode ser resolvido via EMENDA, observadas as formalidades regimentais para aquelas apresentadas durante a sessão na qual a matéria esta pautada (número de assinaturas).

5. Quanto aos artigos 2º, 3º e 4º, **não** se vislumbram máculas, aplicando-se as considerações trazidas pelo Parecer Jurídico nº 270.1/2023/SAJ/RRV (fls. 06/07, 10)

6. Sem prejuízo, de rigor que este Parlamento analise o disposto pelo artigo 145 do Regimento Interno em comparação com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 1.301.031 - AgR, Rel. Min. Edson Fachin), a qual entende que somente a Emenda à Lei Orgânica se sujeita a dois turnos de votação.

7. Por tais motivos, não havendo correção do vício apontado no artigo 1º do substitutivo, via emenda, a propositura não terá condições de prosseguir, recomendando-se o arquivamento na forma regimental.

8. Havendo a devida adequação do texto, conforme itens 2 e 3 deste parecer, o substitutivo passará a ter condições de validade e prosseguimento.

9. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de dezembro de 2023, Plenário.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico